

AVALIAÇÃO AMBIENTAL

3.ª ALTERAÇÃO DA 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ANADIA

1. INTRODUÇÃO

O presente documento fundamenta a **não sujeição do procedimento de alteração do PDM a procedimento de avaliação ambiental estratégica**, por não ser suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

2. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O RJIGT determina, no seu n.º 1 do artigo 120.º que *“as pequenas alterações aos programas e planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

O n.º 2 do mesmo artigo refere, por outro lado, que *“a qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano”*.

Com efeito, tendo em consideração o definido no artigo 120.º do RJIGT em conjugação com o disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, determina-se, no quadro seguinte, a probabilidade de o procedimento de alteração do PDM ser suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS	
Critérios	Ponderação
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	A proposta de alteração ao PDM não prevê qualquer quadro para projetos e outras atividades que, pela localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos, causem impactos significativos no ambiente.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A proposta de alteração ao PDM não influencia outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A proposta de alteração ao PDM não introduz qualquer alteração a este nível. Prevê apenas a adequação e regulamentação de ocupações e utilizações habitacionais em Espaços de Atividades Económicas e Espaços de Uso Especial – Tipo II, com base nas condições económicas e sociais atuais, salvaguardando o desenvolvimento sustentável e harmonioso do município.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	A proposta de alteração não incide sobre qualquer área de interesse natural ou recursos naturais, nem agrava eventuais problemas ambientais existentes, estando circunscrita, apenas, a algumas áreas já classificadas como solo urbano.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação de legislação específica em matéria de ambiente;	Não aplicável. A proposta de alteração do plano respeita a legislação aplicável em vigor.
CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não existem.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i. Características naturais específicas ou património cultural; ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii. Utilização intensiva do solo.	A alteração do PDM não afeta património natural ou cultural, não permite o desenvolvimento de projetos ou atividades suscetíveis de afetarem o território com a ultrapassagem de normas ou valores limites em matéria de qualidade ambiental e não conduz a uma utilização intensiva do solo.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável.

Considerando a análise realizada, conclui-se que o presente procedimento de alteração do PDM **não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente**, motivo pela qual **é dispensado de avaliação ambiental estratégica** nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT.

Anadia, maio de 2025